



CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO DISTRITO FEDERAL

Autarquia Federal - Lei Nº 5.905/73

PARECER TÉCNICO COREN-DF Nº 11/2018

EMENTA: Profissional solicita parecer técnico sobre o manuseio de aparelho de ultrassonografia durante procedimento cirúrgico por profissional de Enfermagem com auxílio do cirurgião.

1. DO FATO

Solicitação do Departamento de Fiscalização do COREN-DF através de memorando: pedido de parecer sobre o manuseio de aparelho de ultrassom durante procedimento cirúrgico por profissional de Enfermagem com auxílio do cirurgião.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

Preliminarmente, [...] o profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde. (COFEN, 2017)

A ultrassonografia é um método diagnóstico, que consiste na visualização de estruturas internas do organismo utilizando ondas sonoras de alta frequência, que refletem um som denominado de eco. (NISCHIMURA, 1999)

O emprego da ultrassonografia apresenta algumas vantagens. Uma das vantagens está em ser simples, indolor e seguro, não apresentando riscos para o paciente e nem para o examinador, pois não utiliza a radiação ionizante. Apresenta custo baixo em relação aos demais métodos diagnósticos e possibilita a obtenção e imagens em tempo real.

O avanço das técnicas ultrassonográficas nas últimas décadas têm permitido uma melhoria na capacidade de visualizar, medir, monitorar, colher amostra e auxiliar nas várias terapias disponíveis atualmente, incluindo a cirurgia (ARAUJO, 2015).

Ultimamente, presencia-se, no cotidiano da unidade de Centro Cirúrgico, um aumento exponencial de complexidade tecnológica, científica e de relações humanas, gerando, dessa forma, um novo perfil profissional para essa unidade. (TRAMONTINI, 2002).

As exigências do mundo contemporâneo observado no cotidiano, à vista da utilização da ciência e da tecnologia, repercutem cada dia mais na vida das pessoas, mostram, com grande ênfase, que a sociedade deve se organizar para adaptar-se aos novos tempos. Impõe-se, portanto, a necessidade de atualização *dos profissionais de Enfermagem* de Centro Cirúrgico para tornarem-se profissionais eficazes e sintonizados com as novas exigências do mercado de trabalho (OLIVEIRA, 2004 – adaptado).

[...] *A tecnologia favorece o atendimento imediato, o diagnóstico mais preciso, fornece mais segurança a toda equipe multidisciplinar* (BARRA, 2006).

De acordo com NAGPAL (2010, *apud* ROSCANI, 2015) o aparato tecnológico e os recursos materiais necessários à execução de um procedimento cirúrgico estão associados à interação e comunicação constante entre indivíduos, serviços e equipamentos.

O Ato cirúrgico é definido como a incisão, excisão ou manipulação de tecido que requer anestesia local ou geral ou sedação profunda para controlar a dor (OMS, 2009).

Conforme artigo 31 da Resolução COFEN 564/17, está proibido praticar ato cirúrgico, exceto nas situações de emergência ou naquelas expressamente autorizadas na legislação, desde que possua competência técnica-científica necessária.

CONSIDERANDO o Decreto nº 94.406 / 87 que regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da enfermagem, e dá outras providências.



Art. 8º, inciso I, alínea “b”, incumbir ao Enfermeiro, como parte integrante da equipe, participar na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

Art. 10, inciso I, II e II, assistir ao Enfermeiro, executar assistência de Enfermagem e integrar a equipe de saúde.

Art. 11, inciso III, alínea “j”, circular em sala de cirurgia e, se necessário, instrumentar;

O Conselho Federal de Medicina (CFM) emitiu parecer a respeito da instrumentação cirúrgica:

O instrumentador é o participante responsável pela mesa de instrumentos e de materiais. Atua fazendo elo com cirurgião, enfermagem da sala e participa ativamente do ato cirúrgico (Parecer 22/14, CFM).

No entanto, é importante ressaltar a Resolução COFEN 214/98 que dispõe sobre a instrumentação, em seu Art. 2º, diz que o Profissional de Enfermagem, atuando como Instrumentador Cirúrgico, por força de Lei, subordina-se exclusivamente ao Enfermeiro Responsável Técnico pela Unidade. E, conforme Parecer COREN-DF 001/2001, caso este profissional, o instrumentador cirúrgico, não seja contratado pela Instituição de Saúde, os gestores e a equipe cirúrgica que o contratou, serão os responsáveis por todas as atividades desenvolvidas por este profissional.

CONSIDERANDO o parecer COFEN nº 206/2015 que normatiza a realização de ultrassonografia por Enfermeiro Obstetra.

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 564/2017 que implica em:

Art. 1º - Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem



discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 22 - Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, à família e à coletividade.

Art. 45 - Prestar assistência de Enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência.

3. CONCLUSÃO

A Assistência de Enfermagem Perioperatória compreende cuidados de Enfermagem ao paciente de acordo com a especificidade da cirurgia que são executados, por sua vez, de acordo com conhecimentos especializados para atender as necessidades do tratamento cirúrgico. O profissional de Enfermagem participa de todas as etapas desse processo, de acordo com as delimitações legais do exercício profissional.

Os Técnicos e Auxiliares de Enfermagem exercem sua atividade sob a supervisão do Enfermeiro, que é responsável pelo gerenciamento dos serviços de Enfermagem, capacitação e educação permanente da equipe sob sua responsabilidade e outras atribuições normatizadas por lei, resoluções e pareceres do sistema COFEN/COREN.

Em relação a ementa do parecer, os profissionais de saúde exercem atividades complementares, que no Centro Cirúrgico, essas habilidades tornam-se mais aparentes. Durante o procedimento cirúrgico a equipe de Enfermagem presta assistência antes, durante e após o procedimento. Assistência que vai do preparo da sala de cirurgia, instrumentação cirúrgica, manuseio, conservação e limpeza dos equipamentos à assistência direta ao paciente.

O Ato cirúrgico, por força de Lei não é da responsabilidade da Enfermagem. Porém as atividades necessárias para o ato acontecer são de responsabilidades compartilhadas. E, manusear aparelhos que já fazem parte da Assistência de Enfermagem, como o aparelho de ultrassonografia conforme Parecer COFEN 206/2015, também é uma competência desde que o profissional seja capacitado ou treinado.



Toda Assistência de Enfermagem deve estar prevista e amparada por protocolos, normas, procedimento operacional padrão (POP) ou regimento interno e pela Sistematização da Assistência de Enfermagem (SAE).

É o parecer.

Brasília, 23 de julho de 2018.

Igor Ribeiro Oliveira
COREN-DF 391.833-ENF
Membro da CTA – COREN-DF

Parecer aprovado na 509^a Reunião Ordinária de Plenário do Conselho Regional de Enfermagem do Distrito Federal, realizada em 27 de setembro de 2018.



REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- NISCHIMURA, L. Y; POTENZA, M. M.; CESARETTI, I. U. R. Enfermagem nas unidades de diagnóstico por imagem: aspectos fundamentais. São Paulo: Atheneu, 1999.
- ARAUJO, V.P., JESUS, C.O., FILHOM W.N.A., et al. Chorionicvillussampling: clinicaland laboratorial aspects. RevBras de Ultrassonografia. 2015;18:27-29.
- BARRA, DCC, Nascimento ERP, Martins JJ, Albuquerque GL, Erdmann AL. Evolução histórica e impacto da tecnologia na área da saúde e da enfermagem. Rev. Eletr. Enf. [Internet]. 2006;8(3):422-30. Disponível em <http://www.fen.ufg.br/revista/revista8_3/v8n3a13.htm>
- ROSCANIAN, FerrazEM, Oliveira FilhoA.G. e Freitas MI. Validation of surgical checklist to prevent surgical site infection. Acta Paul Enferm. 2015; 28(6):553-65.
- TRAMONTINI, CC, Lopes DFM, Kikuchi EM, Kemmer LF, Garanhani L. Repensando a formação do gerente do processo de trabalho enfermeiro de centro cirúrgico e central de material. Revista SOBECC,São Paulo 2002 jan/mar;7(1):11-5
- OLIVEIRA, M..A.N. Gerenciamento de novas tecnologias em centro cirúrgico pelas enfermeiras nos hospitais de feira de Santana – BA. RevBrasEnferm. 2004;57(3):292-7
- OMS – Organização Mundial de Saúde. Orientações da OMS para cirurgia segura: cirurgia segura salva vidas. 2009. Tradução e adaptação para Português por Manuela Lucas, DGS.
- Nagpal K, Vats A, Lamb B, Ashrafian H, Sevdalis N, Vincent C, MoorthyK. Information transfer and communication in surgery: a systematicreview. Ann Surg. 2010; 252(2):225-39.
- BRASIL. COFEN. Conselho Federal de Enfermagem. Resolução Cofen nº 564, 06/11/2017 - Aprova o novo Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.
- BRASIL. Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.
- BRASIL. Decreto nº 94.406 de 08 de junho de 1987 que regulamenta a Lei nº 7.498 de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o Exercício profissional da Enfermagem, e dá outras providências.